APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0179316-04.2019.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ALEX SANDER SANTOS DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. DENÚNCIA IMPUTANDO O CRIME DO ART. 308, §1º, 'G' DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINARES (I) DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, COM BASE NO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; (II) DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, COM BASE NO ART. 564, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; (III) DE NULIDADE POR ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. NO MÉRITO, OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, OBJETIVA O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, COM A FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E DA INCIDÊNCIA DO ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA.

I. Caso em exame.

1. Imputação do delito previsto no art. 308, §1º c/c agravante do art. 70, II, 'g', ambos do Código Penal Militar. Pedido Procedente. Pleito defensivo suscitando preliminares de nulidade e no mérito, a absolvição por insuficiência de provas.

2. Em pedido subsidiário, postula o afastamento da agravante e da causa de aumento de pena, com a fixação da pena no mínimo legal e da incidência do art. 102 do Código Penal Militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: **(i)** se a hipótese dos autos comporta o reconhecimento de quaisquer das preliminares suscitadas; (ii) se a prova produzida pela acusação foi capaz de evidenciar, com a certeza necessária, a autoria delitiva atribuída ao acusado Alex.

III. Razões de decidir

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 26/03/2026 22:44:30
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1192
Assinado Eletronicamente

4. Preliminares que devem ser superadas, uma vez que eventual acolhimento das preliminares suscitadas pela Defesa do apelante Alex não acarretaria a nulidade da sentença, como pretende a Defesa, já que a decisão meritória é mais favorável ao apelante, devendo ser aplicada, aqui, a norma do art. 563 do Código de Processo Penal e, por analogia e mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Delito de corrupção passiva. Materialidade que exsurge seguramente da prova oral hígida e detalhada, consistente nas declarações de Jarbas sobre a dinâmica da liberação dos veículos. Autoria, todavia, que restou duvidosa em relação ao apelante Alex. Testemunha e circunstâncias fático probatórias que não foram capazes de evidenciar que o acusado tenha, de fato, aceitado ou recebido promessa de vantagem indevida em troca de viabilizar a restituição – operacionalizada pela Polícia Civil – de veículos subtraídos sem que estes passassem pelos procedimentos legais e conduzidos para o Pátio Legal.
6. Liame entre o acusado e os fatos narrados que foi estabelecido a partir de trecho de diálogo captado por interceptação telefônica, em que o Policial Civil 'Paulão' teria afirmado que Jarbas teria deixado uma 'merendinha' com ele e, em seguida, teria perguntado ao acusado como se faria para lhe entregar. Todavia, tal elemento não foi capaz de evidenciar, sob o crivo das garantias constitucionais a autoria atribuída a Alex. Testemunha Jarbas que asseverou que a promessa de recompensa seria para quem encontrasse o veículo subtraído e não para lhe entregar. Prova oral que evidencia que o acusado o teria orientado a levar os carros encontrados pela própria vítima para a delegacia para posterior liberação.
7. À míngua de provas seguras e induvidosas da conduta atribuída ao apelante, deve ser absolvido com fulcro no art. 439, 'e' do Código de Processo Penal Militar e do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e provido, com preliminares superadas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 308; Código de Processo Penal Militar. Art. 439.

Jurisprudência relevante citada: não há.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0179316-04.2019.8.19.0001**, originários da Auditoria da Justiça Militar, em que é apelante **ALEX SANDER SANTOS DE SOUZA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER, superar as preliminares suscitadas e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver o apelante Alex Sander Santos de Souza da imputação formulada na denúncia, com arrimo no art. 439, 'e' do Código de Processo Penal Militar e do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sessão de Julgamento: 27 de novembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1194
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0179316-04.2019.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: ALEX SANDER SANTOS DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo da Auditoria da Justiça Militar, em face de **ALEX SANDER SANTOS DE SOUZA**, dando-o como incurso nas penas do art. 308, §1º c/c agravante do art. 70, II, 'g', ambos do Código Penal Militar, nos termos da denúncia de fls. 02/02a (*e-doc*. 000002) adiante transcrita, *in verbis*:

> "No dia 30 de agosto de 2011, por volta de 21h20min, em local que não se pode precisar, agindo com vontade livre e consciente, com violação de dever inerente ao cargo, o denunciado **aceitou**, em razão da função, **promessa de vantagem indevida**, consistente em quantia financeira com a finalidade de oportunizar a restituição de veículos roubados ao proprietário sem que estes fossem submetidos ao trâmite de apreensão ao pátio legal.
> Na ocasião, através de conversa telefônica com o Policial Civil ROBERTO GOMES CAVALCANTI, o denunciado informou que enviaria um preposto a fim de que este retirasse sua parte referente ao valor entregue ao seu interlocutor a título de propina proveniente da tratativa para a liberação dos veículos roubados da empresa SOSINIL - TÉCNICO EM AR COMPRIMIDO, E CONSTRUÇÃO LTDA".

A denúncia foi recebida em **29/07/2019**, nos termos da decisão de fls. 80 (*e-doc*. 000084).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o acusado **ALEX SANDER SANTOS DE SOUZA**, ora apelante, como incurso nas sanções do art. 308, §1º, c/c o artigo 70, II, alínea 'g', ambos do Código Penal Militar, às penas fixadas em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, em regime **aberto**, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, tudo nos termos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1195
Carimbado Eletronicamente

sentença de fls. 1039/1044 (*e-doc.* 001039), publicada em 31/07/2024, complementada por sentença que recebeu e acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 1047/1048, *e-doc.* 001047) para decretar ao acusado a perda do cargo público de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, com o consequente afastamento dos quadros da corporação, nos termos do art.102 do Código Penal Militar.

O acusado, por intermédio de seu advogado constituído, interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais de fls. 1103/1138 (*e-doc.* 001103), suscita preliminares (i) de incompetência absoluta do Juízo, com base no art. 567 do Código de Processo Penal; (ii) de nulidade por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 564, IV do Código de Processo Penal; (iii) de nulidade por ilicitude da interceptação telefônica por ausência de fundamentação e motivação. No mérito, objetiva a absolvição sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, objetiva o afastamento da agravante e da causa de aumento de pena, com a fixação da pena no mínimo legal e da incidência do art. 102 do Código Penal Militar em observância ao princípio da congruência, ante a ausência de pedido de condenação na exordial acusatória.

Contrarrazões ministeriais às fls. 1148/1155 (*e-doc.* 001148), pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 1165/1181 (*e-doc.* 001165), da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, suscita a Defesa preliminares **(i)** de incompetência absoluta do Juízo, com base no art. 567 do Código de Processo Penal; **(ii)** de nulidade por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 564, IV do Código de Processo Penal; **(iii)** de nulidade por ilicitude da interceptação telefônica por ausência de fundamentação e motivação.

Entretanto, devem as preliminares serem superadas.

Isso porque, ainda que fosse o caso de se acolher as preliminares defensivas apresentadas pelo apelante, a hipótese específica dos autos não comporta anulação da sentença, como pretende a Defesa, já que, como adiante se verá, a decisão meritória é mais favorável ao apelante Alex Sander, devendo ser aplicada, aqui, a norma do art. 563 do Código de Processo Penal e, por analogia e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1196
Carimbado Eletronicamente

mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015:

> *Art. 282, § 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

De acordo com as provas dos autos, verifica-se que assiste razão à Defesa em sua pretensão absolutória.

Foi imputada ao apelante a conduta de, na condição de policial militar e em razão da função, **aceitar promessa de vantagem indevida**, consistente em **recebimento de quantia financeira** em troca de oportunizar a restituição de veículos roubados ao proprietário sem que estes fossem submetidos ao trâmite de apreensão ao Pátio Legal.

A materialidade delitiva restou demonstrada, uma vez que a prova oral deu conta de que os veículos recuperados, de fato, não foram apreendidos e não foram para o Pátio Legal.

Todavia, a autoria restou duvidosa.

Constam dos autos o relatório IP 007/2013 de fls. 288/294 (*e-doc.* 000031); os documentos de fls. 79/83 (*e-doc.* 000058); os termos de declaração extrajudicial de fls. 166/167 (*e-doc.* 000214); o relatório de fls. 530 (*e-doc.* 000459), bem como a prova oral produzida, valendo conferir:

Eis o teor dos relatos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, pelo método audiovisual:

> "que os fatos são verdadeiros; que na época trabalhava na empresa; que no dia do assalto, o depoente era responsável pela empresa; que levaram vários equipamentos em dois carros; que foi ao local e pegou os carros; que não lembra onde foi o local, mas lembra que foi em Caxias; que recebeu uma ligação anônima informando o local onde estavam os carros; que os carros da empresa possuem logotipo e telefone da empresa e então alguém ligou para a empresa dizendo onde estavam esses carros e o depoente foi até lá e os trouxe de volta para a empresa; **que não mandaram nenhum dinheiro pelo depoente para pegar os carros**; **que não houve nenhuma tratativa para a recuperação dos carros**; que teve contato com o policial militar após o assalto; que os veículos estavam estacionados no local; que deve ter feito contato com o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1197
Carimbado Eletronicamente

policial militar Alex; que já faz muito tempo, mas acredita que tenha feito contato com ele; que quando o depoente chegou à empresa, pela manhã cedo, o policial já tinha estado na empresa na noite anterior e foi assim que soube do Alex; **que foi à delegacia após os veículos serem recuperados**; que o depoente não teve nada a ver com 'desenrolo'; **que a única coisa que sabe é que os veículos não foram para o Pátio Legal**; que o caminhão viajava no dia seguinte e seu patrão mandou o depoente carregar o carro para viajar; **que foi orientado pelo Sr Nilton a dar a quantia de R$200,00 ou R$300,00 para o policial**; **que isso não aconteceu**; **QUE NÃO ENTREGOU DINHEIRO PARA O POLICIAL CIVIL QUE REGISTROU A OCORRÊNCIA**; **que entregou esse dinheiro na mão de um funcionário da empresa para ele resolver**; que não lembra o nome desse funcionário; que na época esse funcionário trabalhava com o depoente e o conhecia pelo apelido de Bit; que prestou declarações na Corregedoria Geral Unificada e lhe mostraram algumas fotografias; **que o Sr Nilton orientou o depoente para que fosse oferecida uma recompensa em dinheiro para quem achasse os veículos**; que foi oferecida a recompensa; que não sabe valor, porque **foi o Nilson que negociou isso**; que teve contato com o acusado no local do trabalho dele, no outro trabalho; que ele estava fazendo segurança; que avisou ao acusado que tinha recuperado os carros e **ele disse que deveria levar o caminhão para o Pátio Legal;** que o depoente disse que não poderia fazer isso e **ele ficou de resolver e resolveram porque o caminhão não foi para o Pátio Legal**; **que o acusado ficou de desenrolar com o Sr. Nilton**; que quando os caminhões foram recuperados, o acusado estava fazendo a segurança no mercado; que o acusado informou ao depoente que deveria apresentar os carros na delegacia e ser encaminhado ao Pátio Legal, mas disse para ele que não poderia fazer isso; **que o acusado não teve participação nenhuma na liberação dos veículos**; que não sabe se ele influenciou de alguma forma a liberação dos veículos; que quando os veículos foram apreendidos, o acusado não estava de serviço; que prestou depoimento na polícia civil; que não reconheceu o acusado nas fotografias que lhe foram apresentas como um dos envolvidos na liberação dos veículos; que trabalhou na empresa por 1 ano; que não conhecia o acusado; que só teve contato com o acusado depois do roubo porque eles fizeram uma diligência na empresa; **que em nenhum momento lhe foi exigida alguma vantagem pelo acusado**; que **não sabe informar se o acusado recebeu alguma vantagem**".

(Jarbas Peres de Oliveira. Vítima. AIJ em 10/10/2019. Grifos nossos)

A testemunha Roberto foi ouvida por Carta Precatória nº 0011975-82.2022.8 19.0021, declarando que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1198
Carimbado Eletronicamente

> "que é patrão de Alex no mercado, há 10 anos; que tinha ciência dessa ação antes da leitura da denúncia; que no dia dos fatos o Alex estava prestando serviço ao mercado; que foi logo pela manhã o Alex pediu autorização para se ausentar por pouco tempo para levar o rapaz lá; que não se recorda do dia da semana; que ele com certeza estava no mercado porque era horário de trabalho dele; que ele é policial militar; que ele era do 15º Batalhão; que Alex trabalhava sempre pela manhã".
> **(Roberto da Silva. Testemunha de Defesa. Link disponível no *e-doc*. 1005)**

Por outro lado, por ocasião de seu interrogatório, o acusado negou os fatos nos termos abaixo transcritos:

> "que o fato de ter dado uma assistência por telefone ao Sr Jarbas no dia da folga do interrogando é verdadeiro; que **a parte que não teria levado o carro para o pátio em troca de vantagem não é verdade**; que não sabe nem qual é a natureza da vantagem que lhe acusam de ter aceitado; que estava de serviço na radiopatrulha, saindo, bem dizer, de serviço, porque era na madrugada; que 5 e pouca da manhã, a sala de operações me enviou para atender uma ocorrência numa empresa, Empresa Susinil; que no local só estava o funcionário, um motorista de caminhão e não tinha nenhum representante legal; que também foram roubados pertences deles; que nós disponibilizamos nosso telefone, para ligar para o responsável, para ver se tinha possibilidade de comparecer ao local, para gente ir para delegacia e fazer a ocorrência; que, ao ligar para o senhor Jarbas, ele informou que não tinha condições dele ir para empresa àquela hora porque ele dependia de meios próprios; que a gente foi até a delegacia; que não se recorda quem ligou para o Sr. Jarbas, porque fui eu e o Cabo Nunes na época, que estava junto na viatura; que não se recorda exatamente, mas também teve contato pelo meu telefone e teve para o dele, porque a gente foi para a delegacia, para tentar informar a ocorrência, que é também próximo. **E depois retornamos para informar ele que foi orientado pelo plantão para o responsável fazer a ocorrência, tudo direitinho**, o que foi levado para sala de operações e pediu para que a gente encerrasse a ocorrência e regressasse para troca, porque já tinha passado o horário de serviço; que daí o colega foi para a casa e eu fui para segurança, que vem a ser próximo a essa empresa e próximo à delegacia também, que é no centro de Campos Elísios onde tem a delegacia e a empresa também era próxima; que lá no Supermercados Unidos, por volta das nove horas, assim, recebo uma ligação, aí eu venho a saber que era o senhor Jarbas, que se identificou, que era o representante da empresa, pedindo orientação, como ele chegava numa rua porque ligaram para a empresa e falaram que o carro estava nessa rua; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1199
Carimbado Eletronicamente

foi roubado um caminhão e uma fiorino, também da empresa. Eu falei "o ônibus que passa lá passa aqui em frente ao Mercados Unidos". Foi quando ele apareceu, ele me procurou no mercado e a gente ficou conversando. Só que ele tava esperando o ônibus e demorou muito, mais de 40 minutos. E eu já estava agoniado com ele alí, querendo ajudar e falei com o responsável do mercado que ia dar uma carona pra ele até o local que estava o carro dele. Dali eu fui, levei ele lá, cerca de 15 minutos, falei com ele "tu liga 190, mas o carro tá sem registro de roubo, ninguém vai enviar viatura porque o carro não tem registro de roubo, ninguém vê a parte legal, mas tu informa que foi dado um alerta nesse carro". Ele ficou lá para pedir o reboque e eu voltei para o mercado. E lá fiquei trabalhando. Recebi depois um outro telefonema dele, **perguntando se ele poderia levar o carro para a garagem da empresa. Eu falei "o carro é produto de crime, tem que levar para a delegacia, mas você 'desenrola', conversa com o delegado e vê a possibilidade de você levar ou não, porque não sei se ele vai pedir perícia, você tem que ver com o delegado**. **Eu não posso resolver isso não, mas o certo é você levar o carro para a delegacia**." E assim eu acho que foi feito porque, horas depois, recebi uma outra ligação, nisso eu tô na segurança, no mercado. O plantão da delegacia, o policial civil Paulão, me perguntando a respeito do senhor Jarbas, que ele tinha deixado a Fiorino na porta da delegacia e sumiu; que o nome dele é Paulo Roberto (...) que ligou novamente para o Jarbas e ele disse que "*achei o caminhão e estou esperando o reboque*"; que passou para o Jarbas a informação de que o delegado estava esperando o desfecho da ocorrência; que Jarbas disse que assim que o reboque chegasse, ele iria direto para a delegacia; que este foi o último contato com o Jarbas; Perguntado sobre que tipo de conversa o acusado manteve com o policial Paulo sobre esses fatos, disse: o fato de eu conversar com ele, assim, ele só tinha ciência da ocorrência até o momento que ele ligou para mim perguntando do desfecho, que ele tomou conhecimento; que o roubo foi de equipamentos caríssimos; que informou a supervisão, a sala de operações; que não viu o Paulão e seu contato com ele foi por telefone; que quando chegou na empresa, havia um garoto e um motorista de caminhão; que tinham roubado os telefones deles e então disponibilizou o seu telefone para eles ligarem e falarem com o Jarbas e eles mesmos falaram; q**ue não tratou com o Jarbas para ele ir à delegacia, mas o orientou a ir à delegacia**; que depois que foram à empresa, foi à delegacia; que não levou o funcionário da empresa nem o motorista do caminhão para fazerem o registro porque eles não saberiam informar sobre os fatos; que foi à 60ª DP, mas não registrou a ocorrência porque o plantão orientou que o depoente não tinha como.. que foi comunicar o roubo; que a delegacia também joga alerta de roubos no rádio; que nenhum representante da empresa foi à delegacia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1200
Carimbado Eletronicamente

com o interrogando; que deu carona ao Sr Jarbas até a rua onde estavam os carros porque estavam conversando ali e ele querendo resolver; que quis ajudar; que pediu autorização para sair do mercado em seu horário de expediente e levar o Jarbas ao local; que se ausentou por 15 minutos e deu a carona ao rapaz da empresa que fica ali próximo; que tomou conhecimento pela escuta que veio que ele ligou falando que os paulistas deixaram queijo; **que não entendeu o porquê, mas disse "dá um queiro para o Ceará aí"; que acredita quer tenha sido por gratidão do Sr Jarbas pela assistência que deu a ele**; **que não pediu nem ajustou nada com Jarbas;** que o ajudou na sua folga; que sempre tenta ajudar as pessoas; que tomou conhecimento pelas transcrições; que não se recorda, não tomou conhecimento de quem foi na delegacia, quem fez o registro; **que não sabe dizer a que se referia o trecho "merendinha"**; que não foi à delegacia nem depois; que não pediu nada para ninguém; **que não aceitou nenhuma vantagem**; que disse 'dá para o Ceará'; **que não se recorda de ter dito que 'amanhã mando um garoto ir aí buscar'; que não se recorda de nenhum valor em espécie ter chegado ao interrogando por conta destes fatos;** que só quis ajudar em dar carona ao Jarbas até o local onde estavam os carros; que o Paulão respondeu a estes fatos, mas salvo engano foi absolvido; que nunca tinha visto o Jarbas; que a amizade que tem com o Paulão é de trabalho, há um ano; **que disse ao Jarbas que os carros deveriam ser levados à Delegacia e que só a autoridade policial poderia liberar os carros**; que orientou o Jarbas, que falou para o depoente que levou a Fiorino para a delegacia; que Paulao confirmou que ele tinha deixado a Fiorino na delegacia; **que não sabe se o caminhão foi levado para a delegacia;** que usou o seu carro para dar a carona ao Jarbas até a rua onde estavam os carros; que o Ceará da loteria trabalhava como segurança lá; que ele não era policial militar; que ele não era associado ao interrogando; que não sabe se alguma coisa foi entregue para o Ceará; que poucas vezes esteve com ele; que o Paulão se aposentou porque ficou muito doente; que ele foi reformado, pelo que soube".
(Alex Sander Santos de Souza. Interrogatório. AIJ em 09/08/2023. Grifos nossos)

Como se vê, o liame do acusado aos fatos narrados na exordial foi estabelecido a partir de um trecho de diálogo captado por uma interceptação telefônica no bojo do processo nº 2214805-86.2011.8.19.0021 (*e-doc.* 000031), que apurava prática de delitos pelo apelante e terceiros.

Consta do referido diálogo o seguinte trecho:

"(...) " 30/08/2011 às 21:21:42 h
PaulãoxSander

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1201
Carimbado Eletronicamente

Sander: Pó Paulão, eu tava dormindo. E aí, firmou?
Paulão: Ele (Jarbas) saiu daqui agora.
Sander: Que isso, agora?
Paulão: E foram ouvidos os dois paulistas que iam pra São Paulo, o pessoal daqui ouviu. Mas tá tudo certo. **Eles queriam deixar uma merendinha pequenininha.**
Sander: É mesmo.
Paulão: Aquela que ele falou pra você.
Sander: Que isso.
Paulão: Mas deu pra melhorar um pouquinho. Deu para ficar uma
daquela para cada um.
Sander: Tá maneiro.
Paulão: E aí como é que faz? Tu vai vim buscar?
Sander: **Amanhã eu mando um garoto ir buscar aí contigo. Tu vai**
sair 08: 00hs ou vai sair mais cedo?
Paulão: Não eu vou sair 08:00hs, aí tu pega o gueiio aqui. O queijo que o mineirinho deixou.
(Grifamos)

Todavia, tal transcrição não foi capaz de, por si só, demonstrar induvidosamente que o apelante tenha tido alguma influência na liberação dos veículos – que, gize-se, é da atribuição da Polícia Civil –, tampouco que tenha aceitado promessa de vantagem para tal fim, isto é, que tenha praticado o delito de corrupção passiva.

É de se ver que para além de a testemunha Jarbas, como visto, ter asseverado sob o crivo do contraditório judicial que Alex *não teve nenhuma participação na liberação dos veículos*, também afirmou que *não sabia dizer se houve qualquer influência de Alex neste procedimento de liberação.*

Sublinhe-se que Jarbas asseverou que teve contato com o acusado após o roubo, mas que "**não houve nenhuma tratativa para a recuperação dos carros**". Seguindo, contou a testemunha que **os veículos não foram para o Pátio Legal**, pontuando, todavia, que "***foi orientado pelo Sr Nilton a dar a quantia de R$200,00 ou R$300,00 para o policial; que isso não aconteceu; QUE NÃO ENTREGOU DINHEIRO PARA O POLICIAL CIVIL QUE REGISTROU A OCORRÊNCIA****; que entregou esse dinheiro na mão de um funcionário da empresa para ele resolver.*

Outrossim, em nenhum momento narrou a testemunha, sob o crivo das garantias constitucionais, que tenha ofertado o pagamento de vantagem para Alex, tampouco que lhe tenha entregue qualquer quantia ou que este lhe tenha exigido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1202
Assinado Eletronicamente

Registre-se, por oportuno, que a testemunha esclareceu em Juízo que "*Sr Nilton orientou o depoente para que* ***fosse oferecida uma recompensa em dinheiro para quem achasse os veículos***", o que não se confunde com a oferta de recompensa **para recuperar os veículos sem passar pelos procedimentos legais**.

Por fim, destaque-se que Jarbas asseverou em Juízo que **"**o acusado informou ao depoente ***que deveria apresentar os carros na delegacia e ser encaminhado ao Pátio Legal***, mas disse para ele que não poderia fazer isso; ***que o acusado não teve participação nenhuma na liberação dos veículos***; que ***não sabe se ele influenciou de alguma forma a liberação*** dos veículos".

Nessa perspectiva, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório não foi capaz de produzir a certeza necessária a amparar um juízo de censura em desfavor de Alex.

Ademais, no que diz respeito ao trecho da transcrição da interceptação telefônica que ensejou a deflagração da presente ação penal em desfavor de Alex Sander, é possível se extrair a conclusão de que a testemunha Jarbas foi ouvida em sede policial, por ocasião da lavratura pela Polícia Judiciária do registro de ocorrência referente ao roubo dos veículos da empresa, e que teria deixado uma 'merendinha' para o policial civil Paulo – circunstância esta que não pode, ante a fragilidade do conjunto probatório, amparar um juízo de censura pelo recebimento de proposta de vantagem pelo apelante.

Aliás, no ponto, cumpre ressaltar que o policial civil Paulo Roberto Gomes Cavalcanti respondeu no bojo do processo nº 0049276-73.2016.8.19.0021 pela prática, em tese, dos fatos que deram azo também à deflagração da presente ação em penal em desfavor de Alex Sander, sendo certo que "Paulão" **foi absolvido** por insuficiência de provas.

Destaque-se que a condenação criminal pressupõe a existência de provas seguras e induvidosas acerca da prática do crime e suas circunstâncias sob o crivo do contraditório judicial, a teor do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, à míngua de provas seguras e induvidosas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, deve o apelante Alex Sander ser absolvido, nos termos do art. 439, 'g' do Código de Processo Penal Militar e art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER, superar as preliminares suscitadas e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver o apelante Alex Sander Santos de Souza da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1203
Carimbado Eletronicamente

imputação formulada na denúncia, com arrimo no art. 439, 'e' do Código de Processo Penal Militar e do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ